



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/12/2019

259ª Sessão

Processo nº 15414.616241/2018-18

RECORRENTE: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL WERNECK COTTA, OAB/RJ 167.373

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Apuração de responsabilidade da Diretora Administrativo-Financeira. Atraso no pagamento de indenização. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.900,00.

BASE NORMATIVA: Artigo 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. o art. 8o do Anexo I da Circular SUSEP nº 255/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6434/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, **dar provimento** ao recurso da Sra. ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA, considerando prejudicado o recurso da FEDERAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual em vista do integral provimento do recurso da pessoa natural, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III do CPC. Vencido o Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro, que votou por negar provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4224580** e o código CRC **9E307450**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.616241/2018-18

RECORRENTE: ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA(966.XXX.XXX-34)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação em face de Andréa Câmara Porciúncula, ex-Diretora Administrativa Financeira da Federal de Seguros, por atraso no pagamento da indenização securitária por morte. A Reclamação originou-se de denúncia formulada por beneficiária devido ao atraso no pagamento do seguro após o falecimento da sua mãe, em 01/02/2012. A entrega da documentação para a habilitação ao recebimento do sinistro se deu em 06/02/2012 (fls. 13 – numeração processo SEI), e até a data da denúncia (03/05/2012) a beneficiária estava sem resposta quanto ao pagamento do benefício.

Em resposta à Carta n.º 2217/2012/SUSEP/SEGER/COATE, a Seguradora apresenta os documentos solicitados para a instrução do PAC, sem, contudo, se manifestar a respeito da reclamação (fls. 34/100). Posteriormente, em resposta aos novos questionamentos da Autarquia, a Seguradora apresenta o comprovante de pagamento do benefício com datas de 21/09/2012 (fls. 83/84).

Inicialmente intimou-se o Sr. Carlos Leonardo da Silva como o Diretor responsável pela infração e a Federal de Seguros S.A., esta na qualidade de devedora solidária, para enviar suas respostas em razão da abertura de Processo Administrativo Sancionador para apurar a suposta irregularidade cometida (fls. 103/104). Posteriormente, retificou-se a intimação para constar a Sra. Andréa Câmara Porciúncula no polo passivo do processo administrativo, por ser a mesma a Diretora Administrativa Financeira da Federal de Seguros à época dos fatos (fls. 130). Às fls. 133 o Liquidante da Sociedade apresenta defesa ratificando os argumentos já apresentados, ressaltando que o pagamento da indenização já havia sido realizado, alegando ainda que a Autarquia não observou que a Seguradora se encontrava em Regime Especial de Direção Fiscal, o que ensejaria a suspensão do processo.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP ofertado às fls. 147/153, opina pela procedência da Reclamação, ressaltando que a infração se encontra demonstrada nos autos, haja vista que o pagamento da indenização somente foi realizado após a intervenção da Autarquia e aduziu ainda que a Diretora podia e devia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da infração. Sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP n.º 243/11 à Diretora da Sociedade, respondendo solidariamente Federal de Seguros pelo pagamento, na forma do §1º do art. 4º do mesmo diploma normativo.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 161, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente o Processo Administrativo Sancionador lavrado contra a Sra. Andréa Câmara Porciúncula, aplicando-lhe a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 10.900,00, prevista no art. 29 da Resolução CNSP n.º 243/2011, considerando a agravante prevista no inciso II do art. 11 e a atenuante prevista no inciso II do art. 12, ambas, da referida Resolução, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Federal de Seguros S.A.

Devidamente intimados da referida decisão, a Seguradora e a Diretora interpuseram Recursos de fls. 181/193 e 378/382, alegando, em suma, que a Autarquia não levou em consideração que a Sociedade já teria sanado a irregularidade e tampouco que a Seguradora se encontrava em regime de Direção Fiscal que culminou na decretação da liquidação extrajudicial da Seguradora. Solicita a improcedência do presente processo administrativo, principalmente por não haver nos autos comprovação da ação da Diretora no sentido de dar causa

aos fatos que deram origem ao presente processo. Alega ainda a Diretora ser parte ilegítima para figurar nos autos uma vez que jamais exerceu a função de diretora estatutária da Federal Seguros S.A.

O Parecer SUSEP/SIORG/CGJUL/COJUL de fls. 409 atesta a tempestividade do Recurso apresentado.

Não houve solicitação de parecer à e. representação da Fazenda Nacional.

Em razão da identidade de partes e de natureza das infrações apuradas nos processos 15414.609167/2018-83 e 15414.000431/2013-12, 15414.000339/2013-44, 15414.001206/2013-95, 15414.300045/2013-10, 15414.001379/2013-11, 15414.005554/2012-51, 15414.607377/2018-37, 15414.200188/2013-22, 15414.610876/2016-40, 15414.100110/2013-17, 15414.616320/2018-29 e 15414.616241/2018-18, a i. Presidência do CRSNSP, mediante o Despacho CRSNSP-GAB Presidente n.º 2211505, determinou o relacionamento desse grupo de processos, sendo todos a mim encaminhados, em função da prevenção, devendo todos serem submetidos a julgamento pelo Conselho na mesma oportunidade.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 31/05/2019, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2457805** e o código CRC **08C2EB16**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.616241/2018-18

RECORRENTE: ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA(966.XXX.XXX-34) E
FEDERAL DE SEGUROS S. A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDANTE:
LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - PORT. SUSEP Nº 5.969 DE 01/08/2014

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Atraso no pagamento de indenização. Ausência de apuração de responsabilidade da Diretora Administrativa Financeira da Federal de Seguros S.A. Não demonstrada a conexão entre as irregularidades cometidas e o dever de supervisão da Diretora. Recursos conhecidos e Provido o Recurso da Diretora, restando prejudicado o Recurso da Sociedade Seguradora.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merecem conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Recursos interpostos pelo Sra. Andréa Câmara Porciúncula, ex-Diretora Administrativo-Financeira da Federal de Seguros S.A. e esta, na qualidade de devedora solidária, em face da decisão da SUSEP que julgou procedente a Denúncia em que a referida Diretora restou apenada no pagamento da pena de multa pecuniária no valor final de R\$ 10.900,00 em razão de atraso no pagamento de indenização securitária.

O processo administrativo originou-se de Denúncia formulada por beneficiária devido ao atraso no pagamento do seguro após o falecimento da sua mãe, em 01/02/2012. A entrega da documentação para a habilitação ao recebimento do sinistro se deu em 06/02/2012 (fls. 13 – numeração processo SEI), e até a data da denúncia (03/05/2012) a beneficiária estava sem resposta quanto ao pagamento do benefício.

Analisando os autos, observo que a Autarquia responsabilizou a Diretora ora Recorrente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circular SUSEP n.º 234/2003.

Observo que a Autarquia não externa de maneira cabal a conduta de supervisão da diretora com a materialidade da infração de atraso no pagamento da indenização securitária, evidenciando uma interpretação restritiva e isolada da legislação.

Importante lembrar que o inciso II do Art. 1º da Circular SUSEP nº 234/2003 é claro ao se referir à supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais e não quanto à realização de pagamento das indenizações securitárias, como se observa na descrição às fls. 117 dos autos.

Isto posto, pode-se concluir que a materialidade da infração apontada na Denúncia restou caracterizada pela Seguradora, mas a relação desta com a conduta ou o ato de supervisão da Diretora apenada, não.

Não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a autoria, a culpa da referida Diretora para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.”

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional já externou posicionamento nesse sentido, em casos similares ao presente (pode-se citar os pareceres emitidos nos autos dos processos 15414.005554/2012-51 e 15414.300045/2013-10), opinando pelo Provimento do Recurso, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos não logrou demonstrar especificamente a responsabilidade do diretor apenado, seguindo, inclusive, o que alberga a Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018 (parecer que traduziu o norte jurídico de atuação da Representação da Fazenda Nacional no CRSNSP), cujo trecho faz-se mister transcrever:

“(…) Por isso é que uma definição dessas responsabilidades que fique adstrita à padrões abstratamente previstos, sem essa posterior perquirição sobre a efetiva dinâmica da organização empresarial poderia redundar em uma responsabilidade por simplesmente "ocupar cargo" que, por

seu caráter objetivo, não atende aos padrões subjetivos a que a responsabilidade administrativa sancionadora deve atender.” (grifo nosso)

Frisa-se que a aplicação de sanção à Diretora, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelos Diretores, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Denúncia instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a conexão entre a conduta de supervisão da Diretora e o ato impugnado ou ainda a análise da autoria, entendo que deve ser julgada improcedente a Denúncia.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer os recursos, dar provimento ao Recurso da Sra. Andréa Câmara Porciúncula, restando prejudicado, por consequência, o Recurso da Sociedade Seguradora, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 17/07/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2544464** e o código CRC **3677C778**.